

TC/006051/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação regular de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO₂ (Dióxido de Carbono), tipo BOD (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e estufas microbiológicas e fornecimento, sem custos adicionais à municipalidade, de peças, de componentes e acessórios, instalados nas dependências do Laboratório de Diagnóstico de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores (LABZOO), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Tecnolab Soluções Qualidade em Metrologia Ltda., Jane Costa Santos

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de Representação formulada pela empresa TECHNOLAB SOLUÇÕES – QUALIDADE EM METROLOGIA LTDA. em face do Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde para a *contratação regular de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO₂ (Dióxido de Carbono), tipo BOD (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e estufas microbiológicas e fornecimento, sem custos adicionais à Municipalidade, de peças, de componentes e acessórios, instalados nas dependências do Laboratório de Diagnóstico de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores (LABZOO), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde.*

A Representante alega, em síntese, que¹: **(2.1)** o Estudo Técnico Preliminar não teria atendido os requisitos mínimos previstos no art. 18, §1º, incisos I, IV e VIII, da Lei nº 14.133/2021; **(2.2)** o objeto do Pregão não demandaria, *pela sua complexidade ou risco envolvido, a comprovação de experiência técnica por meio de CAT*.

Ao final, requereu: **(i)** a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do ato administrativo que inabilitou a empresa *TECHNOLAB SOLUÇÕES - QUALIDADE EM METROLOGIA LTDA* no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS, bem como dos atos subsequentes de adjudicação e homologação; **(ii)** a procedência da Representação, com a declaração da nulidade da exigência de *Certidão de Acervo Técnico (CAT)* e a consequente *retificação do edital*.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão “ad cautelam” do Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS e determinou o encaminhamento dos autos para a Auditoria (Peças 10 e 11).

A Auditoria concluiu, preliminarmente, da seguinte forma: **(i)** pela parcial procedência do item **2.1** (*procedente quanto à ausência/insuficiência de fundamentação técnica no ETP em relação à estimativa do valor da contratação e à apresentação de justificativas para o parcelamento ou não da contratação, e improcedente quanto à ausência/insuficiência de fundamentação técnica no ETP em relação à descrição da necessidade da contratação e à apresentação de estimativas das quantidades para a contratação*); **(ii)** pela improcedência do item **2.2**. Ao final de seu relatório, informou que o procedimento licitatório se encontrava, naquele momento², *na fase de apresentação e análise de recursos* (Peça 15).

Diante da conclusão da Auditoria, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a suspensão “ad cautelam” do certame – medida referendada

¹ Os apontamentos apresentados pela Representante foram registrados pela Auditoria como itens 2.1 e 2.2 em seu Relatório Preliminar (Peça 15). Essa numeração será adotada para fazer referência a esses apontamentos neste parecer.

² 12.05.2025 (fls. 09 da Peça 15).

pelo Egrégio Plenário – e determinou a intimação da Secretaria Municipal da Saúde, bem como do Pregoeiro responsável para ciência e manifestação (Peças 16 e 23).

Intimadas (Peças 21 e 30), a Secretaria Municipal da Saúde e a Sra. Jane Costa Santos (Pregoeira) apresentaram os esclarecimentos encartados nas Peças 31/32, os quais foram analisados pela Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela superação do item **2.1** e pela improcedência do item **2.2** (Peça 37).

Nesse contexto, a retomada do certame foi autorizada (Peças 38/39), a Secretaria Municipal da Saúde e a Sra. Jane Costa Santos (Pregoeira) foram cientificadas da r. Decisão (Peça 44) e os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que, diante da conclusão da Auditoria, entendeu que a Representação deveria ser julgada prejudicada ou improcedente (Peça 47).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

I – Quanto à admissibilidade da Representação:

A Representação atende aos requisitos estabelecidos no art. 55, I a IV do Regimento Interno³, uma vez que se encontra formalizada por petição escrita, refere-se a órgão sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas (Secretaria Municipal da Saúde), apresenta

³ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

documentos para embasar o *fato denunciado* e contém o nome legível, a qualificação e o endereço da Representante. Diante disso, opino pelo seu conhecimento.

II – Quanto ao mérito da Representação:

A Representante alega, em síntese, que: **(2.1)** o Estudo Técnico Preliminar não teria atendido os requisitos mínimos previstos no art. 18, §1º, incisos I, IV e VIII, da Lei nº 14.133/2021 (descrição da necessidade da contratação, estimativas das quantidades a serem contratadas, justificativas para o parcelamento ou não da contratação); **(2.2)** o objeto do Pregão não demandaria, *pela sua complexidade ou risco envolvido, a comprovação de experiência técnica por meio de CAT, sendo plenamente possível a demonstração da qualificação técnica exigida mediante simples apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

De minha parte, nada tenho a acrescentar quanto ao já debatido nos autos, pois, conforme análise realizada pela Auditoria nas Peças 15 e 37, o apontamento **2.1** restou superado com os esclarecimentos prestados pela Origem e o apontamento **2.2** mostrou-se improcedente.

Destaco que a conclusão pela superação do apontamento 2.1 e pela improcedência do apontamento 2.2 embasou a autorização da retomada do certame por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 02 da Peça 39):

*V) A Pasta foi oficiada e apresentou esclarecimentos acerca da instrução destes autos, que submetidos as áreas técnicas resultaram na conclusão de improcedência dos argumentos apresentados por terem sido devidamente justificadas as questões relativas a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, por estar pautado na contratação anterior e à unificação da contratação, por se revelar mais eficiente e econômica. VI) Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no parágrafo 2º. do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, **especialmente com fulcro na manifestação do Órgão Técnico, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS, encontra-se em condições de ser retomado**, o que submeto a deliberação. (...). Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade,*

referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator [destaques acrescentados].

Informo, por fim, que, conforme consulta realizada no Sistema Átomo na data de hoje (Id Licitação 2112846), o certame já se encontra homologado (DOC de 12.09.2025).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, no mérito, pela superação do apontamento **2.1** e pela improcedência do apontamento **2.2**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Daniela Shimizu
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 208.355